

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal /
Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016



www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariáiva, 12 de novembro de 2021

03 Páginas / Ano 6 / Edição nº 503



DECRETOS

DECRETO nº. 628/2021

Súmula: Dispõe sobre a Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

A Prefeita de Jaguariáiva, Estado do Paraná, **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002, Lei Federal nº. 4.320/64 e artigo 7º, §1º da Lei Municipal nº. 2.831/2020,

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Jaguariáiva, no Corrente Exercício Financeiro, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as seguintes dotações orçamentárias:

12 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES
2.084 Manutenção do Programa Bolsa Família
340 3.3.90.30.00.00.00.00 (933) Material de Consumo 10.000,00
343 4.4.90.52.00.00.00.00 (938) Equipamento e Material Permanente 40.000,00

Artigo 2º. Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior será utilizado recursos.

I. Orçamentos do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 2020:

Fonte	Descrição	Valor
933	IGD/Suas Portaria MDS 337/2011	50.000,00

Artigo 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Municipal nº. 2660, de 28 de julho de 2017 (PPA 2018 - 2021).

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º. Publique-se, registre-se e anote-se.

Gabinete da Prefeita, 11 de novembro de 2021.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

DECRETO nº. 629/2021

A Prefeita de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº. 1922/2009 c/c art. 61, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010,

Considerando, a Portaria nº. MPPR-0072.16.0001086, expedida pela Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariáiva em 30/03/2016;

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

Considerando o cumprimento do artigo 61 da Lei Municipal nº. 2155/2010, onde a Secretária da Pasta é favorável a concessão da função gratificada;

Considerando que, além da servidora exercer as funções próprias de seu cargo de Terapeuta Ocupacional, junto à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, irá responder como Responsável Técnica pela Clínica Municipal de Fisioterapia e ainda responderá pelo Programa de Vigilância do Desenvolvimento Infantil,

RESOLVE

Artigo 1º. CONCEDER, com base no Protocolo Geral sob nº. 10.673/2021, a servidora com cargo de provimento efetivo de **TERAPEUTA OCUPACIONAL**, senhora **MARIANA SOUZA RUFATTO**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.259-8/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.029-84, matriculada sob nº. 4.900, **Função Gratificada**, no percentual de 40% (quarenta por cento), do vencimento básico de carreira.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data, revogando o Decreto nº. 469/2019.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 11 de novembro de 2021.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

AMÁLIA CRISTINA ALVES
Secretária Municipal de Saúde

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 630/2021

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação de Processo Administrativo Disciplinar em face de LOURIVAL BORGES e das outras providências.

A Prefeita do Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 013/2021, que constituiu a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

DECRETA

Art. 1º. Fica prorrogado o Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos e responsabilidades praticados por LOURIVAL BORGES, servidor público municipal, ocupante do cargo em provimento efetivo de Guardião Patrimonial, sob matrícula nº. 3.498, tendo em vista o contido no Protocolo Geral sob nº. 02902/2021.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 11 de novembro de 2021.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 631/2021

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação de Sindicância para averiguação dos fatos constantes no Protocolo Geral sob nº. 03550/2021 e das outras providências.

A Prefeita do Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 013/2021, que constituiu a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

DECRETA

Art. 1º. Fica prorrogada a Sindicância para apuração dos fatos e responsabilidades descritas no Protocolo Geral sob nº. 03550/2021, para averiguar se houve falta funcional de algum servidor na inexistência nº. 10/2020 que tinha como objeto a prestação de serviço de exames laboratoriais, a qual acarretou na instauração do IC nº. 0072.20.000329-0.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 11 de novembro de 2021.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 632/2021

Súmula: Dispõe sobre a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar em face de LUIZ CARLOS VEIGA BARBOSA.

A Prefeita do Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei Municipal nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 013/2021, que constituiu a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

DECRETA

Art. 1º. Fica suspenso por prazo indeterminado, o Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos e responsabilidades praticados por **LUIZ CARLOS VEIGA BARBOSA**, servidor público municipal, ocupante do cargo em provimento efetivo de Engenheiro Civil, sob matrícula nº. 3.176, tendo em vista o contido no Protocolo Geral sob nº. 10751/2021, que dispõe sobre licença para tratamento de saúde.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 11 de novembro de 2021.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL 3944/2021 E ANEXOS. TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI ELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, COM INTERVENIÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E O MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PARANÁ, COM A FINALIDADE DE CESSAR DE UM SERVIDOR DEVIDAMENTE CAPACITADO PARA EXERCER SERVIÇOS GERAIS NA SEDE DO 2º PELOTOÃO DE POLÍCIA MILITAR. Vigência: 60 meses. Assinatura: 12 de julho de 2021.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL 7721/2021 E ANEXOS. E-PROTOCOLO INTEGRADO Nº 17.855.108-6. VIGÊNCIA: 60(SESENTA) meses, contados a partir da Publicação, Convênio nº0190/2021 tem por objeto a cessação de 01(um) servidor municipal por parte do Poder Executivo do Município de Jaguariáiva para ser aplicado nas atividades de serviços gerais, na sede do 2º Pelotão de Polícia Militar. Assinado em 16/09/2021

JULGAMENTO

Processo nº 657/2020

Investigada: ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA

Assunto: Presente relatório sobre os fatos informados no protocolo 657/2020.

I. Relatório

Vistos, relatados e tomadas às demais providências necessárias nos presentes autos, verifiquei que:

Constatou-se do Protocolado nº 657/2020 os seguintes fatos:

Em decorrência da presente irregularidades das quais apresenta o OFÍCIO Nº232/2020-CAPS informou que no mês foi realizado pela profissional Coordenadora do CAPS/Psicóloga Larissa Vieira Sadeck dos Santos as escutas das crianças da casa lar que foram encaminhadas através do conselho tutelar, onde relata sem a identificação das crianças:

"Observado que as crianças possuem predileção e vínculos afetivos pelos profissionais que trabalham na casa lar, que estão ambientadas e socializadas com todos que lá residem, trabalham e frequentam. Possuem divergência na forma de comportar de alguns profissionais, mas negam qualquer forma de violência física. Relatado por "alguns" a forma de atuação a monitora Cristina, que chama de "readinho", impositiva e rispida no trato, bem como a constância nos castigos, e que ainda não gosta que as crianças façam barulhos. Ainda, que a monitora Rosângela, é "brava", "briga" e "grita".

Constatados os relatos, a Comissão Administrativa Disciplinar Permanente mediante o Decreto 13/2021 e Decreto 143/2021, deliberou pela instrução do processo administrativo disciplinar com a junção dos documentos presentes aos autos, tomou por realizar audiência para a oitiva dos depoimentos das pessoas que obtiveram o conhecimento dos fatos, mediante a gravação em mídia, conforme segue a baixo a degravação: [...].

Com o presente Relatório Final apresentado pela Comissão Administrativa Disciplinar Processante a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos – Procuradoria Jurídica, questão que análise o exposto conclusivo final acatando pelas circunstâncias finalizadas pela absolvição da investigação, razões que adoto como fundamento de julgamento aos fatos narrados nos presentes quesitos, considerando que os relatos do ofício nº594/2020/SEDES, que evidenciou a denúncia infundada na falta de alimentos, falta de proteção como álcool e gel na Casa Lar, estando presente também o ofício nº232/2020-CAPS, que reportou a forma de atuação da monitora Rosângela Teixeira da Silva, sendo impositiva com gritos e rispida no trato com as crianças,

Dos relatos, foi constatado que o Conselho Tutelar realizou visita na casa para averiguar as ocorrências e que se comprovou que a questão apontada não batia com a realidade, porém a casa lar é sempre muito bem organizada, sendo a casa bem suprida de alimentos e que existem a devida atenção na proteção e combate ao corona vírus com a proteção de álcool e gel; ainda, são divergentes as condições que impuseram a denúncia que menciona comportamento com a formação de violência física as crianças ou que a servidora tenha realizado atendimento a gritos com as crianças.

Em decorrência das situações apontadas foi solicitado pela Secretaria de Desenvolvimento Social que realizasse um acompanhamento direto com uma profissional psicóloga com consulta a cada criança do local, mas que não obtivesse o vínculo direto com a casa, quesitos que se concluíram com a psicóloga Sr. Larissa do caps que em conversa com as crianças individualizadas, ao que diz respeito a existência de maus tratos com as crianças e ainda, o que mencionou a ação das servidoras monitoras na Casa Lar, das quais uma delas se trata da servidora Sra. Rosângela. Devido as circunstâncias da gravidade da situação, levantou-se certa preocupação com a guarda das crianças na Casa Lar, onde houve atuação do Conselho Tutelar que em averiguações solicitou o afastamento da servidora do local e dos cuidados das crianças.

Os elementos formadores de provas, ao ser investigado minuciosamente a casa, não houve evidência de materialidade de provas que pudessem comprovar os fatos, em averiguações não apresentei indícios alguns que podessem sendo de maus tratos da investigada para com as crianças, ou que efetivamente tratasse as crianças com gritos e xingamentos.

As investigações são apresentadas com evidências que a investigada trata-se de uma pessoa que obtém firmeza em suas atividades dentro da casa, com conhecimento das atitudes e afazeres com as crianças e apresentando um bom relacionamento para com elas, ainda, com bons atos de formação que são aceitáveis pela coordenação e pela psicóloga dos quais não se comprovaram com atitudes que prejudiquem a formação das crianças ao contrário submetida a atos de motivação para a obtenção de um bom relacionamento e um bom comportamento dentro da casa lar.

Portanto não se provaram atitudes irregulares, porém efetivamente o que se comprovou foi o comportamento da servidora que obtém êxito positivo sempre demonstrando o devido zelo e dedicação corrente com os tratamentos das crianças.



Apurou-se administrativamente que não existiu provas que culpasse ou que incidisse contra a investigada nas regras regimentais e funcionais.

Na abrangência do processo administrativo disciplinar vale destacar que ato ilícito é aquele comportamento contrário ao ordenamento jurídico, e que enseja a produção de efeitos negativos, ao que destina ao ilícito administrativo disciplinar que por sua vez deva estar comprovado o pretexto de exercê-las e deixando de observar dever funcional ou transgredir proibição previsto no Estatuto dos Servidores, o que não se consumou como conduta imprópria da servidora nas provas juntadas aos autos.

No entanto, é poder-dever do administrador público reprimir dos desvios de conduta dos servidores e as consequências de seus atos comprovados e aplicá-los as penalidades impostas nas normas regimentais tipificados no estatuto do funcionalismo público municipal e quando apurado administrativamente a inexistência da conduta é a sua absolvição.

II. JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar os fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral 657/2020, que informa sobre a imputação em desfavor da processada, das circunstâncias comprovadas:

1. **ACATO** o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento no art.172 da Lei nº2155/10;

2. **APROVO** o Parecer Jurídico, parte integrante desta decisão, que opina pela inexistência de provas de má conduta da servidora com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

3. **APRECIO** procedente o presente processo administrativo disciplinar, considerando o relatório final da Comissão Administrativa Disciplinar acatando as circunstâncias apontadas pelas provas convintas que dirigem a absolvição da servidora ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA, matrícula nº 5.498.

4. **JULGO**, pela aplicação da ABSOLVIÇÃO da servidora ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA, matrícula nº 5.498, com previsão na Lei Municipal 2155/2010, determinando o arquivamento do feito, para todos os efeitos.

5. **DETERMINO** A vista do presente julgamento, seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Cumpra-se.

Jaguaraiava, 26 de outubro de 2021.

ALCIONE LEMOS

PREFEITA

JULGAMENTO

Processo Administrativo Disciplinar
Autos nº 7705/2021
Investigado: Júlio César Mariano

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e tomadas às demais providências necessárias nos presentes autos, verifiquei que:

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pelo decreto nº 354/2018 para apurar fatos e responsabilidade do servidor **Júlio César Mariano** ocupante do cargo em provimento efetivo de Motorista Habilitação B, matrícula 3.192, o qual, consta no protocolo nº 7705, às denúncias presentes.

Designou-se a Comissão Administrativa Disciplinar Permanente por meio do Decreto 531/2021 para apurar os fatos.

Instaurado o processo, foram autuados os documentos; após realizou-se a instrução do mesmo, com a oitiva de cinco testemunhas e o interrogatório do investigado; encerrada a fase instrutória, a Comissão Disciplinar, concluiu pela absolvição do investigado devido a inexistência de culpa do investigado a infringir lei municipal 2155/10; por fim, a Procuradoria Jurídica do Município apresentou parecer favorável a Comissão Disciplinar, opinando, assim, pelo arquivamento do processo e pela absolvição do investigado, conforme previsão §4º da lei municipal 2155/10.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria Jurídica Municipal bem analisou a questão, razões que adoto como fundamentos.

Em decorrência do conhecimento dos fatos, registram-se o fenômeno prescricional que encontra-se no centro do debate, onde a apuração do procedimento disciplinar em destaque apresente as denúncias que já estariam acobertadas pela prescrição, de dois anos.

Diante dessa situação, faz-se uma releitura das denúncias, e para efetivar o disposto dos quesitos prescricional, deixam de ser julgados no mérito as denúncias registradas pela:

Reclamação verbal de técnica de enfermagem, que durante o percurso para realização de curativos domiciliares, o motorista Júlio, corria muito, passava as lombadas e buracos sem nenhum cuidado;

Reclamação nº22/2019 da ouvidoria com denúncias anteriores na ouvidoria referente ao comportamento do mesmo em viagem para Castro/PR para levar pacientes na hemodialise, em que o motorista parava várias vezes durante a viagem para fumar e maninha o som do veículo em volume alto;

Denúncia 40 de 08 de novembro de 2018, utilizando o veículo de forma indevida, ou o uso indevido do carro da saúde utilizando fora do horário de trabalho para fins que não se relacionam ao seu exercício profissional;

Todavia, é imperativo ressaltar que há registros que não atingem a aplicação

dita por conta da prescrição, no entanto, em prosseguimento motiva a competência no processo disciplinar a aptidão da produção de provas, contraditório e ampla defesa para efeitos da conclusão dos quesitos em que envolvam a Reclamação da senhora Larissa Vieira Sadeck dos Santos, através do ofício nº074/2021 CAPS, no qual a senhora Larissa informa que o motorista investigado tinha sido escalado para levar as psicólogas para visitas domiciliares, e recusou a fazer as visitas após as 16:40hrs, alegando ter que registrar o ponto de saída às 17:30, e que não daria tempo. Relatando a senhora Larissa, que ficaram visitas sem serem realizadas, prejudicando assim a efetividade do trabalho no setor.

Na instrução probatória foi realizada a oitiva do investigado e a declaração das testemunhas, segue abaixo uma síntese dos depoimentos: [...].

Após as oitivas, a Comissão Processante entendeu pela necessidade de indiciar o investigado, nos termos do art. 121, I da lei municipal 2155/10, fls. 39/47. O investigado apresentou defesa no prazo concedido.

Na defesa, fls. 51/57, preliminarmente as argumentações inseridas dispôs as alegações da inexistência da conduta praticada pelo servidor no que se verifica a aplicação da Lei Municipal 2155/2021, juntamente com as disposições que regulam a sua prescrição.

Ao justificar a razão da norma, a permissibilidade da formulação da indicação, conduz em buscar a apuração dos fatos, não podendo se cogitar aceitar apenas ideias de que houve irregularidades com base nas denúncias. Todos os indícios trazem o poder de ser investigado com base na garantia do princípio do contraditório.

É nesta imposição que a lição de José Aramando da Costa, entende que ainda que a comissão conclua que as transgressões disciplinares acobertadas ao imputado já se encontram prescritas, mesmo assim, deverá ser ele indiciado se no processo conduz indícios dos fatos, repito a administração não deve aceitar ou eximir apenas pelo conhecimento do registro e deixar de apurá-las. Todos os indícios devem ser provados e podem ser contradiados pelo acusado, como garante o princípio do contraditório.

Em que pese o alegado pela defesa, das circunstâncias apuradas das denúncias presentes ao Protocolo Geral 7705/2021, a administração, através do relatório final da comissão processante na sua conclusão e instrução delimitou o objeto ao breve estudo dos quesitos limitados a prescrição, deixando de examinar o mérito do contexto fático, com ressalva da denúncia da senhora Larissa Vieira Sadeck dos Santos através do ofício nº074/2021 CAPS, o motorista investigado que tinha sido escalado para levar as psicólogas para visitas domiciliares e recusou a fazer as visitas após as 16:40min, alegando ter que registrar o ponto de saída às 17h30min e que não daria tempo. Relatando a senhora Larissa que ficaram visitas sem serem realizadas, prejudicando assim efetivamente o trabalho do setor.

Verifica-se dos depoimentos acobertados das servidoras envolvidas nas visitas, que o investigado agiu com a devida responsabilidade nos acompanhamentos das visitas. Que as reclamações aconteceram devido aquele dia programado o veículo ter chegado no local com atrasos e posteriormente ter deixado o local das visitas mais cedo, de forma que as visitas programadas daquele dia deixaram de serem cumpridas pela equipe.

As provas demonstram que o setor do CAPS solicitou o agendamento do veículo em dias anteriores e que ao chegar o momento das visitas o veículo não se encontrava a disposição do CAPS, ocasionando os atrasos nas visitas e progressões dos serviços e coincidentemente, o motorista qual se apresentou para o exercício das funções, encerraria seu expediente mais cedo.

Ao interrogatório do investigado, no dia dos fatos submeteu-se a viagem para a cidade de Ponta Grossa, que saiu às cinco horas da manhã para o cumprimento de entrega de uma caixa do covid na agência da Princesa em Ponta Grossa e que posteriormente estaria na loja da Renault para revisão do veículo. Que devido a situação da pandemia na época dos fatos, o motorista não era permitido estar em movimento em outros lugares, ou seja, não poderia sair dali devido a exigência da loja, ficando diretamente aguardando no local a liberação do veículo, o investigado não almoçou e retornou diretamente para Jaguaraiava, chegando na Secretaria às 14:00hrs, já avisando a coordenação que não havia feito o seu horário de almoço.

Que assim, o investigado sem ter conhecimento do agendamento realizado pela equipe do caps, recebeu chamado pelo whatsapp por volta das 15:00hrs pela coordenação para suprir a necessidade do veículo que havia acertado o horário do agendamento para às 14:00hrs e que até aquele momento a equipe aguardava pelo motorista com o veículo para levar a equipe do CAPS nas visitas programadas.

Denotado coerentes depoimentos com o interrogatório, o investigado cumpriu a ordem que havia sido submetido, se deslocando ao CAPS próximo das 15:00hrs que evidentemente já estava em atraso, porém deveria começar a visitas a partir das 14:00hrs, mesmo assim, iniciou os trabalhos na parte superior da cidade, ou seja na cidade alta, terminada essa etapa, próximo das 16:40h a servidora que acompanhava a visita falou que teria que cruzar a cidade para dar continuidade a programação das visitas que seriam realizadas no outro lado da cidade, foi quando o investigado informou que já havia viajado na madrugada para a cidade de Ponta Grossa/PR, e que seu horário encerraria às 16:40h, devido a situação as visitas foram encerradas naquela hora sem o devido cumprimento das demais que deveriam ser realizadas naquele dia.

Comprovam-se os autos que na Secretaria de Saúde para realizar o atendimento das repartições com o transporte são realizadas escalas e programações dos motoristas e veículos que realizam viagens e da mesma forma, os veículos e motoristas que atenderão os agendamentos nos setores. Que é respeitado o intervalo do descanso de cada motorista que realiza viagens fora da cidade em horários diferenciados, ou sejam com viagens dia sim e dia não.

Confirmou a própria coordenação do transporte, ser evitado o manuseio dos motoristas que estão em escalas de viagens para escalas de atendimento aos setores evitando acúmulo de jornada devido a respeitar o intervalo do descanso, porque as atividades podem acontecer até 17:30 horas, para que não haja o prejuízo do tempo do descanso dele para poder assumir posteriormente na madrugada outra escala de viagem.(...) Que apenas quando acontece de um motorista viagem uma e meia da manhã, isso já é evitado de mandar ele nesta madrugada porque ele vai ficar até as 17:30 horas sendo que existe a saída dele um dia anterior até as 14:00 ou 15 horas no máximo; Que assim dará o tempo do descanso dele para ele poder assumir posteriormente na madrugada;

Ficando assim evidenciado nos autos a inexistência de dolo ou culpa, que o investigado não realizou atrasos com a equipe do CAPS por conta e risco, neste dia, apenas supriu as necessidades das falhas acontecidas no agendamento, e efetivamente não se comprovaram se foi pela falta do veículo ou pela falta de funcionários para atender a equipe, porém o investigado já havia realizado uma viagem e não estava escalado para realizar aquelas atividades daquele dia e hora, apenas cumpria a determinada ordem da coordenação em atender o CAPS que aguardava o veículo para a saída das visitas.

Neste sentido, ajusta-se que não houve efetivamente inflação praticada pelo servidor que exerceu com o devido zelo e dedicação as atribuições do cargo, qual se fez presente ao local onde foi ordenado, mesmo estando em atrasos devido o dever de executar suas atividades de modo a aliar rendimentos, eficiência, cuidado e dedicação em seu trabalho tanto em critérios quantitativos como qualitativos, nos moldes ao que reza o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a Lei Municipal nº 2155/2010.

No entanto, é poder-dever do administrador público reprimir dos desvios de conduta dos servidores e as consequências de seus atos comprovados e aplicá-los as penalidades impostas nas normas regimentais tipificados no estatuto do funcionalismo público municipal e quando apurado administrativamente a inexistência da conduta é a sua absolvição.

3. JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar os fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral 7705/2021, que informa sobre a imputação em desfavor do processado, das circunstâncias comprovadas:

1. **ACATO** o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento no art.172 da Lei nº2155/10;

2. **APROVO** o Parecer Jurídico, parte integrante desta decisão, que opina pela inexistência de provas comprovadas a denúncia com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

3. **APRECIO** procedente o presente processo administrativo disciplinar,

considerando o relatório final da Comissão Administrativa Disciplinar acatando as circunstâncias apontadas pelas provas convintas que dirigem a absolvição do servidor **JULIO CESAR MARIANO**, matrícula nº 3.192.

4. **JULGO** pela aplicação da ABSOLVIÇÃO do servidor **JULIO CESAR MARIANO**, matrícula 3.192, com previsão na Lei Municipal 2155/2010, determinando o arquivamento do feito, para todos os efeitos.

5. **DETERMINO** A vista do presente julgamento, seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Cumpra-se.
Jaguaraiava, 08 de novembro de 2021.

ALCIONE LEMOS
PREFEITA



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – 002 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2021

A Prefeita de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições legais, e em atendimento ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2021, resolve:

CONVOCAR

Os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), aprovados(as) no Processo Seletivo Simplificado, homologado através do Edital de Homologação nº 004/2021, para que no período de **12 a 22 de novembro de 2021**, apresentem cópia dos seguintes documentos, acompanhados dos originais, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguaraiava:

- 01 (uma) Foto 3x4 recente;
- Carteira de Identidade;
- Título de Eleitor;
- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Certidão de Nascimento/Casamento;
- Certidão de Nascimento dos filhos dependentes até 21 anos;
- Comprovante de quitação com as obrigações militares (para homens);
- Comprovante de inscrição no PIS / PASEP (ativo);
- Carteira de Trabalho (página da foto, frente e verso);
- Comprovante de escolaridade exigido para o cargo;
- Certidão de quitação das obrigações eleitorais (expedida pelo Cartório Eleitoral);
- Certidão de Antecedentes Criminais;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Habilitação no Órgão de Classe;
- RG e CPF do cônjuge ou companheiro(a);
- CPF dos filhos dependentes até 21 anos
- Extrato previdenciário (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais)

CARGO: TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO	OBS:
002	ROSANA DE CÁSSIA RIBEIRO	001	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SMECEL DEVIDO O NÃO COMPARECIMENTO DE LUCINE VITORINO DA SILVA ROCHA

Prefeitura Municipal de Jaguaraiava, em 12 de novembro de 2021

ALCIONE LEMOS

Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO CONTRATO DE FORNECIMENTO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 216/2021 PREÇO ELETRÔNICO Nº 136/2021 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR ORNAMENTAÇÃO NATALINA DAS PRINCIPAIS RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS DA CIDADE, EM ALUSÃO AO "XIII NATAL PARA TODOS". DATA DE ASSINATURA: 11/11/2021 VIGÊNCIA: 12 MESES. CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.585/2021 CONTRATADA: LUCIANA DA CUNHA FRANÇA EVENTOS EIRELI. CNPJ: 28.028.780/0001-05 VALOR CONTRATUAL: R\$ 217.160,96

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 237/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 38/2021 OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para manutenção preventiva e corretiva dos veículos escolares, quais sejam: Fiat Ducato Maximulti BEG-0F32, Fiat Ducato Maximulti BEG-0F33 e Fiat Ducato Maximulti BEG-0F34. DATA DE ASSINATURA: 10/11/2021 VIGÊNCIA: 12 MESES. CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.583/2021 CONTRATADA: CVL AUTOMOVEIS – COMERCIAIS DE VEÍCULOS LTDA. CNPJ: 77.025.708/0001-21 VALOR CONTRATUAL: R\$ 13.421,33

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 238/2021 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/2021 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE "ANÁLISE E ACESSORIA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS" A SER REALIZADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E INFRAESTRUTURA URBANA, CONFORME DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁVA/PR. DATA DE ASSINATURA: 10/11/2021 VIGÊNCIA: 12 MESES. CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.582/2021 CONTRATADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CNPJ: 00.360.305/0001-04 VALOR CONTRATUAL: R\$ 32.878,55



EXPEDIENTE

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguaraiava

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguaraiava/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.

Rosana Araujo Lopes - MTB. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: comunicacao@jaguaraiava.pr.gov.br



EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2021. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR ORNAMENTAÇÃO NATALINA DAS PRINCIPAIS RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS DA CIDADE, EM ALUSÃO AO "XIII NATAL PARA TODOS". CONTRATO Nº 1585/2021 LUCIANA DA CUNHA FRANÇA EVENTOS EIRELI. CNPJ: 28.028.780/0001-05. R\$ 217.160,96. Data de Homologação: 11 de Novembro de 2021.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 38/2021. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para manutenção preventiva e corretiva dos veículos escolares, quais sejam: Fiat Ducato Maximulti BEG-0F32, Fiat Ducato Maximulti BEG-0F33 e Fiat Ducato Maximulti BEG-0F34. CONTRATO Nº 1583/2021 CVL AUTOMOVEIS - COMERCIAIS DE VEICULOS LTDA. CNPJ: 77.025.708/0001-21. R\$ 13.421,33. Data de Homologação: 10 de Novembro de 2021.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/2021. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE "ANÁLISE E ASSESSORIA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS" A SER REALIZADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E INFRAESTRUTURA URBANA, CONFORME DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁ/PR. CONTRATO Nº 1582/2021 CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CNPJ: 00.360.305/0001-44. R\$ 32.878,55. Data de Homologação: 10 de Novembro de 2021.